



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Compromisso, Cidadania e Transparência!



COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021 QUE ALTERA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 656, DE 16 DE MARÇO DE 2009: “Altera a redação do art. 3º do Projeto de Resolução nº 01/2021.”

Autor: Mesa Diretora

Relatório:

No dia dez de março do ano de dois mil e vinte e um, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em reunião conjunta para examinar o **Projeto de Resolução nº 01/2021, que altera o art. 3º da Resolução nº 656, de 16 de março de 2009**, de autoria da Mesa Diretora.

Presentes à reunião os Vereadores: Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator) da **Comissão de Justiça e Redação**; José Justino Pires Damaso (Vice-Presidente), Warlen Alves da Silva (Relator), da **Comissão de Finanças Públicas**; Matheus Utsch de Oliveira (Presidente), Evaldo Geraldo do Carmo (Vice Presidente) e Leonardo Pereira Ribeiro (Relator), da **Comissão de Administração Pública**.

Na justificativa, a Mesa Diretora esclareceu que devido à atual crise ocasionada pela pandemia do vírus COVID-19, somado à crise econômica que já assola o país há alguns anos, viu-se a necessidade de se proceder à algumas medidas a fim de reduzir as despesas da Câmara e adequar o planejamento financeiro-orçamentário à nova realidade dos repasses recebidos pelo Legislativo.

Fundamentação:

Conforme o parecer jurídico, segundo dispõe o art. 9º da Lei Federal 11.788/08, os órgãos da administração pública que contratarem estagiários deverão fazê-lo nas condições impostas pela referida Lei, o que implica a celebração de termo de compromisso entre a instituição educacional, o estagiário e o ente em que o mesmo exercerá suas atividades de aprendizagem, sob supervisão de servidor de nível superior, a quem incumbirá a elaboração de relatórios a serem enviados à instituição educacional a que ele esteja vinculado.

A Lei 11.788/08 também preceve os direitos que assistem aos estagiários, a saber: jornada de trabalho definida de acordo com a instituição de ensino; duração do estágio não superior a 02(dois) anos; bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como benefícios como vale transporte, vale alimentação e saúde, dentre outros que possam ser concedidos pela instituição ao estagiário; inscrição facultativa como contribuinte do RGPS; e período de recesso remunerado de 30(trinta) dias ou proporcional ao tempo trabalhado.

Em relação à remuneração, a cartilha da Lei do Estágio, elaborada pelo Ministério Público do Trabalho, o órgão afirma que o valor do bolsa-estágio ou equivalente é uma obrigação legal da concedente do

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 06/2021

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

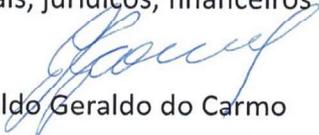


estágio, a quem cabe definir o valor e a forma de pagamento. Ainda segundo o Ministério Público da União, a lei não estipulou valor mínimo, porém deve se garantir o salário-mínimo hora, assim como é garantido ao aprendiz, seguindo o princípio da dignidade do trabalhador, como fundamento da República Federativa.

Segundo o Advogado da Câmara, a despeito dos direitos concedidos pela Lei 11.788/08 aos estagiários, as alterações propostas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo cumprem com os requisitos de legalidade e constitucionalidade, sendo juridicamente válida.

Voto do Relator:

Em face do exposto, **voto favorável ao Projeto de Resolução nº 01/2021**, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, financeiros e quanto à técnica legislativa.


Evaldo Geraldo do Carmo

Relator

Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes, em reunião conjunta, aprovaram por unanimidade o parecer do Relator, cujo teor passa, então, a integrar o parecer das Comissões nos termos do inciso VII, art. 74, do Regimento Interno. As Comissões Permanentes, em reunião conjunta, exaram, portanto, **Parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 01/2021**.

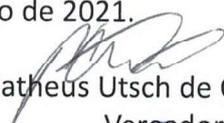
É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.


Leonardo Pereira Ribeiro

Presidente


Rafael Vieira Faria
Vereador


Matheus Utsch de Oliveira

Vereador


Warlen Alves da Silva
Vereador


Mauro Júnior Lopes Francisco
Vereador